



MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA EPP
CNPJ N° 06.941.912/0001-44
AV. INDEPENDÊNCIA, N° 787, CENTRO
VICTOR GRAEFF/RS – CEP: 99.350-000
TELEFONES: (54) 9 9104-0611 ou (54) 9 9106-9603
licitacoes@mrcontroledepragas.com.br
www.mrcontroledepragas.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 50/2024

Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por SCHMOELLER DEDETIZADORA LTDA.

MARCO ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.941.912/0001-44, com sede na Avenida Independência, nº 787, sala 01, Bairro Centro, Victor Graeff/RS, CEP 99.350-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Marcos André Reichert, inscrito no CPF nº 994.656.470-04, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **SCHMOELLER DEDETIZADORA LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito que seguem:

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta que foi inabilitada de maneira indevida no certame em razão de suposto erro técnico no sistema eletrônico que teria prejudicado o envio completo de sua documentação de habilitação. Alega que enviou toda a documentação exigida no edital e que, por problemas alheios à sua responsabilidade, os arquivos não foram anexados integralmente ao sistema. Requer, em síntese, a revisão de sua inabilitação e a consideração de prints anexados como prova do envio prévio da documentação completa.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A) Da Inexistência de Prova Idônea do Alegado Erro Técnico

A recorrente baseia sua argumentação em prints e alegações unilaterais, sem qualquer comprovação técnica emitida por responsáveis do sistema COMPRAS BR que ateste falha na plataforma. A simples apresentação de prints não constitui prova suficiente para afastar os requisitos estabelecidos no edital, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas.

A ausência de protocolo válido e comprovado que demonstre o envio completo e tempestivo da documentação exigida no edital inviabiliza o acolhimento do recurso, uma vez que se trata de ônus exclusivo do licitante zelar pela regularidade de sua participação no certame, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que veda a inclusão de documentos ou informações que não constem originariamente na proposta.

II – DA PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA E DA VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8666/93

A recorrente questiona a decisão que indeferiu o pedido de diligência para a inclusão de documentos que não foram apresentados dentro do prazo estabelecido pelo edital. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93 é claro ao dispor que:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A norma é inequívoca ao vedar a inclusão de documentos ou informações que deveriam ter sido apresentadas originalmente no processo licitatório. A diligência, conforme preconizado pela Lei 8666/93, tem como objetivo esclarecer ou complementar documentos já apresentados, e não possibilitar o preenchimento de lacunas que deveriam ter sido observadas e atendidas no momento da apresentação das propostas. No caso em tela, a recorrente não apresentou os documentos exigidos no edital, e ao pleitear a inclusão desses documentos após o encerramento da fase de habilitação, busca, de forma indevida, suprir sua omissão inicial. Tal procedimento configura clara violação ao princípio da legalidade, que exige o cumprimento rigoroso das regras estabelecidas no edital, bem como ao princípio da isonomia, que visa garantir igualdade de condições a todos os participantes do certame. Permitir a inclusão de documentos após o prazo legal violaria a competitividade, ao possibilitar que um licitante fosse favorecido de maneira irregular, em detrimento dos demais concorrentes que cumpriram todas as exigências no momento oportuno.

Portanto, a decisão que indeferiu a diligência está em conformidade com a legislação aplicável, garantindo a regularidade do processo licitatório, a transparência e o respeito aos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual deve ser mantida.

B) Da Observância ao Edital e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, o edital constitui a norma que rege o certame, sendo seus termos de observância obrigatória por todos os licitantes. O item 9.7.7, que trata da habilitação documental no Pregão Eletrônico nº 50/2024, estabelece que:

9.7.7. Serão consideradas inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios.

Dessa forma, a decisão do(a) pregoeiro(a) está em plena conformidade com a legislação vigente e com as disposições editalícias, sendo descabido qualquer pedido de flexibilização que venha a prejudicar o princípio da isonomia entre os concorrentes.

C) Do Princípio da Isonomia e da Competitividade

Admitir a reanálise da documentação apresentada pela recorrente após a fase de habilitação constituiria flagrante afronta ao princípio da isonomia, beneficiando uma única licitante em detrimento das demais que seguiram rigorosamente as regras do certame. A jurisprudência é clara ao defender que eventuais falhas ou omissões na documentação de habilitação, ainda que decorrentes de problemas técnicos, não eximem o licitante de sua responsabilidade pela correta participação no processo licitatório.

D) Do Princípio da Segurança Jurídica e da Eficiência Administrativa

A Administração Pública deve pautar seus atos pelo princípio da segurança jurídica, de modo a preservar a estabilidade das decisões e evitar a prática de atos administrativos contraditórios. A inabilitação da recorrente foi fundamentada na ausência de documentação exigida pelo edital, em conformidade com os preceitos legais. Além disso, a reabertura de fase processual para análise de documentos apresentados fora do sistema configuraria quebra do rito do pregão eletrônico, prejudicando a eficiência administrativa e atrasando o julgamento do certame.

III – DO MÉRITO

Ainda que se trate de um recurso em que se questiona a regularidade da decisão de indeferimento da diligência, não há qualquer fundamento jurídico que autorize a reavaliação ou reabertura do processo para inclusão de documentos não apresentados na fase própria. A legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, visa assegurar a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes, o que tornaria a inclusão de documentos fora do prazo uma prática incompatível com o procedimento licitatório.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de diligência, em razão da violação ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que veda a inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente na proposta.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a esta Ilustríssima Pregoeira que seja mantida a decisão de inabilitação da recorrente, com a conseqüente improcedência do recurso administrativo interposto por **SCHMOELLER DEDETIZADORA LTDA.**, em respeito às normas do edital e aos princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Victor Graeff/RS, 26 de novembro de 2024.

JULIANA DA SILVA Assinado de forma digital
REICHERT:836709 por JULIANA DA SILVA
REICHERT:83670963049
63049 Dados: 2024.11.26 13:44:29
-03'00'

MARCO ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA - EPP
Representada por: Marcos André Reichert
CPF: 994.656.470-04

"15.744.-**ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO.** Saibam quantos esta escritura pública virem, que aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (07/10/2024), em cartório, à Avenida Flores da Cunha, nº 1310, Sala 05, Centro da cidade de Carazinho/RS, eu, LARYSSA ECKER, Escrevente Autorizada, compareci em diligência junto ao Presídio Estadual de Carazinho, situado na Rua Santa Catarina, nº 256, bairro Santo Antônio, na cidade de Carazinho/RS, a pedido da pessoa abaixo identificada, e à vista dos documentos apresentados, reconheço como a própria e juridicamente capaz, a qual, por sua vontade, livre de coação, pediu-me que lavrasse esta escritura pública, o que faço escrevendo suas declarações e os requisitos legais nas cláusulas seguintes. **CLÁUSULA PRIMEIRA - OUTORGANTE MANDANTE: MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 06.941.912/0001-44, com sede na Avenida Independência, nº 787, sala 01, Centro, na cidade de Victor Graeff/RS, com sua 5ª alteração e consolidação do contrato social registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sob número 9015862 em 27/06/2023, NIRE número 43207601921, cuja cópia fica arquivada nestas Notas, registrada sob nº 1.837, às folhas 196 à 200A, do Livro de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal e Convencional nº 35, neste ato apresentada por seu sócio administrador **MARCOS ANDRÉ REICHERT**, brasileiro, empresário, não enquadrada como pessoa exposta politicamente (PEP) nos termos da Resolução COAF nº 40/2021, inscrito no CPF nº 994.656.470-04, portador da carteira nacional de habilitação nº 01959034978, expedida pelo SENATRAN/RS em 26/10/2022, filho de Lauro Reichert e de Iraci Rauch Reichert, nascido em 25 de junho de 1983, casado, residente e domiciliado na Avenida Independência, nº 924, Centro, na cidade de Victor Graeff/RS, com endereço necessário na Rua Santa Catarina, nº 256, bairro Santo Antônio, nesta cidade de Carazinho/RS, nos termos no artigo 76 do Código Civil, o qual declara, sob as penas da lei, que não existem alterações posteriores. **CLÁUSULA SEGUNDA - OUTORGADA MANDATÁRIA:** Pela outorgante mandante foi declarado que, por

esta escritura pública, nomeia e constitui sua bastante procuradora **JULIANA DA SILVA REICHERT**, brasileira, empresária, inscrita no CPF nº 836.709.630-49, portadora da carteira nacional de habilitação nº 05306535204, expedida pelo DENATRAN/RS em 09/09/2021, filha de Hilario Bule da Silva e de Froila Vieira da Silva, nascida em 15 de setembro de 1983, casada, residente e domiciliada na Avenida Independência, nº 924, Centro, na cidade de Victor Graeff/RS. **CLÁUSULA TERCEIRA - FINALIDADES E PODERES:** Pela outorgante mandante me foi dito que constitui a outorgada mandatária como sua bastante procuradora a quem confere poderes para o fim especial de tratar de todos os negócios e assuntos de interesse da pessoa jurídica outorgante; podendo para tanto: **a)** representá-la perante os estabelecimentos bancários em geral, inclusive Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Banco Itaú S.A., Banco Santander S.A., Banco Bradesco S.A., Cooperativa de Crédito Cooperação RS/SC - Sicredi Cooperação RS/SC, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Itaipu - SICOOB CREDITAIPU, para abrir, movimentar e encerrar contas correntes e poupanças; emitir, assinar e endossar cheques, inclusive incluir ou retirar contra-ordens; fazer depósitos e retiradas, passar recibos e dar quitação; retirar cartões magnéticos, cadastrar, alterar ou cancelar senhas, inclusive relativa ao PIX; solicitar saldos, extratos de contas e talões de cheques; receber todas e quaisquer importâncias devidas ou destinadas à outorgante, independente de sua origem ou procedência, inclusive juros e correção monetária; solicitar e efetuar transferências de valores, inclusive por meio eletrônico; autorizar débitos e créditos em conta corrente, assinar certificados de investimento, fazer e assinar declarações, apresentar documentos, prestar informações, efetuar e atualizar cadastros, firmar e rescindir contratos de qualquer natureza, inclusive de empréstimos, de abertura de crédito em conta corrente, de renegociação de débitos, receber e dar quitação, contrair e receber empréstimos em nome da outorgante; fazer aplicações em poupança; assinar todos os documentos necessários, inclusive termo de responsabilidade; e, **b)** representá-la perante quaisquer repartições públicas federais,

estaduais e municipais, em quaisquer processos de licitações, sejam eles, em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos ou presenciais, enfim, em todas as modalidades e tipos de licitações, previstas no ordenamento brasileiro, como também, representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensa de licitações, podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar e renovar registros cadastrais, solicitar e alterar senhas de acesso nos cadastros de todos os sistemas eletrônicos para participar de licitações, assinar e requerer o que for preciso, assinar contratos e ajustar cláusulas e condições, apresentar recursos, impugnações e contra-razões, formular propostas, ofertar lances, recorrer e renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, efetuar atualização de cadastros junto aos órgãos federais, estaduais, municipais, autarquias e sistemas eletrônicos de licitações. Enfim, usar todos poderes em direito permitidos e indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato, **permitido o substabelecimento**. A outorgante reserva para si o exercício das finalidades previstas nesta procuração, bem como o uso simultâneo dos poderes outorgados neste ato. *Procuração lavrada conforme minuta apresentada.* **CLÁUSULA QUARTA: 4.1)** A outorgante mandante declara e confirma, sob as penas da lei, que os documentos de identificação apresentados para lavratura desta escritura pública de procuração correspondem a realidade fática atual. **4.2)** Os dados da outorgada mandatária foram fornecidos e confirmados pela outorgante mandante, que por eles se responsabiliza. **CLÁUSULA QUINTA:** Em atendimento à lei de proteção de dados pessoais, a outorgante mandante declara ainda: **a)** que submete seus dados pessoais voluntariamente; **b)** que está ciente de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória como DOI, CENSEC, SINTER, CRI-RS e similares, por imposição normativa e legal; **c)** que está ciente que, dado o caráter público dos atos notariais e registrais, poderá ser fornecida certidão desta escritura pública a terceiros. **CLÁUSULA SEXTA:** Li a presente escritura pública, em voz alta, a pessoa que, aceitando este ato nos termos em que está redigido, assina juntamente comigo. Eu, Tamires Gabriela dos Santos Bettio, Auxiliar de Cartório, a digitei. Eu, LARYSSA ECKER, Escrevente

Autorizada, a subscrevo e assino. Certifico o cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato. O referido é verdade. **Dou fé pública.**" Eu, **LARYSSA ECKER**, Escrevente Autorizada, **certifico** que o ato está assinado pelas partes e pelo responsável legal na forma acima mencionada. **NADA MAIS CONSTA.** Trasladada nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

CARAZINHO, 7 DE OUTUBRO DE 2024

Assinado digitalmente por:
LARYSSA ECKER
CPF: 035.432.210-94
Certificado emitido por AC DIGITAL
MULTIPLA G1
Data: 07/10/2024 15:02:51:03:00



LARYSSA ECKER
Escrevente Autorizada

Emolumentos + Selos + ISSQN: R\$ 291,64

Emolumentos: R\$ 261,10 + R\$ 22,70 = R\$ 283,80

Procuração: R\$ 98,80 (0108.04.1600005.06042 = R\$ 4,90)

Diligência: R\$ 49,70 (0108.04.1600005.06041 = R\$ 4,90)

Condução (2Km): R\$ 22,60 (0108.03.1600005.16267 = R\$ 4,00)

Processamento eletrônico: R\$ 6,60 (0108.01.2300002.17610 = R\$ 2,00)

Digitalização (02 pág.): R\$ 4,20 (0108.01.2300002.17611 = R\$ 2,00)

Registro de procuração/ doc. habilitantes: R\$ 79,20 (0108.04.1600005.06036 = R\$ 4,90)

(10501)



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
097014 51 2024 00018296 79



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9JUSQ-F8JX9-4QJKC-X8SC3

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ LARYSSA ECKER (CPF 035.432.210-94) em 07/10/2024 15:02

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/9JUSQ-F8JX9-4QJKC-X8SC3>